EMENTA *– Retorno dos questionamentos do item 3, fls. 21 e 22, realizados na 2ª Visita Técnica as obras do contrato nº 17/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras e Spins Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* ***Oficiar em Apartado.***

Sr(a). Inspetor(a) Setorial:

Trata o presente da análise do retorno dos questionamentos realizados na 2ª Visita Técnica, itens 3.1 a 3.4, encaminhados à jurisdicionada pelo Ofício nº TCM/GPA/SCP/00094/2013.

1 – DOCUMENTOS APRESENTADOS

Descrição	Fls. do p.p.
Ofício nº TCM/GPA/SCP/00094/2013	25
Encaminhamento à O/SUBOP/CGO/4ª GO	26
Resposta da 4ª GO aos questionamentos 3.1, 3.2 e 3.3	27
Encaminhamento à O/SUBOP/CGO - ATA	28
Encaminhamento à O/ATA	29
Encaminhamento ao TCMRJ	30
Anexos da resposta da 4ª CGO	31 a 34

2 – ANÁLISE DO RETORNO DOS QUESTIONAMENTOS

Os questionamentos formulados na 2ª Visita Técnica, itens 3.1 a 3.4, às fls. 21 e 22, tiveram o objetivo de solicitar o pronunciamento da Jurisdicionada acerca das ponderações relatadas a seguir:

1.1- TCMRJ - "Na memória de cálculo da 1ª medição, verificou-se que os quantitativos considerados para os serviços de transporte de carga (item nº 09) e disposição final de resíduos de obras (item nº 11) são resultantes das transformações de volumes em massas elaboradas na memória de cálculo do serviço de carga e descarga mecânica (item nº 10). No entanto, observa-se nestas transformações a majoração dos resultados em 30%, devido à multiplicação dos quantitativos por coeficiente improcedente, uma vez que os pesos específicos utilizados são compatíveis aos materiais agregados (antes da escavação/demolição), sendo injustificado o coeficiente para efeito de empolamento. Assim sendo, os quantitativos destes três serviços (itens nº 09, 10 e 11) estão equivocados. Destaca-se que este equívoco tem impacto também nas 3ª e 6ª medições, onde estes quantitativos também foram utilizados para compensações. Solicita-se a

retirada dos coeficientes desta 1ª medição, bem como sejam compensados os excedentes faturados nos serviços de carga, transporte e disposição final."

SMO – "Em resposta ao uso equivocado do fator de empolamento (1,30) utilizado na 1ª medição e a conseqüente compensação dos excedentes faturados nesta medição, informo que tal irregularidade já havia sido observada e a compensação já foi contabilizada nas 3ª e 6ª medições, conforme pode ser observado em suas respectivas memórias de cálculo, em anexo."

COMENTÁRIOS – Atendido.

1.2- TCMRJ - "Questiona-se a necessidade de medição de quaisquer quantidades relativas ao item nº 18 (Camada de bloqueio de pó-de-pedra), visto que tanto o item nº 23 (Pavimento rígido em concreto usinado fck=20MPa, colorido com óxido de ferro vermelho sintético) quanto o item nº 33 (Pátio de concreto, 10cm de espessura) já possuem em suas composições materiais e serviços relativos a execução de camada de bloqueio. Destaca-se que este item responde por R$ 23.650,96 do orçamento em questão."

SMO – "A utilização do item nº 18 (Camada de bloqueio de pó-de-pedra) foi necessária para recomposição de alguns trechos ao longo da obra onde havia a presença de material de baixa capacidade de carga (dito "borrachudo"). Vale ressaltar que este item em nada tem a ver, no que diz respeito à funcionalidade, com o constante nos itens nº 23 e nº 33 citados no relatório do TCM."

COMENTÁRIOS – Atendido. Ressalta-se, no entanto, tratar-se de questionamento pertinente, visto que o item nº 18 é referente a uma camada compactada de pó-de-pedra, que também é apresentada na composição do item nº 23.

1.3- TCMRJ - "A análise das medições e de suas respectivas memórias de cálculo indica que os itens nº 19, 20, 21 e 22 (referentes a, respectivamente, imprimação de base de pavimentação, concreto asfáltico usinado a quente, espalhamento com vibro acabadora e pintura de ligação) não tiveram quantidades medidas até a 7ª medição. Visto que, na data desta visita, tanto a ciclovia quanto o passeio encontravam-se executados em quase sua totalidade, pode-se afirmar que estes serviços não serão utilizados até o final da obra. Recomenda-se, então, que nas próximas medições estes serviços não apresentem quantidades medidas."

SMO – "A permanência dos itens nº 19, 20, 21 e 22, referentes a pavimentação em concreto asfáltico, se faz necessária uma vez que há um trecho onde a pavimentação da caixa de rua precisa ser recomposta. No trecho em questão havia, anteriormente, diversas residências em situação irregular que foram demolidas. No processo de demolição destas residências houve também a demolição de parte da pavimentação existente, pois muitas destas casas avançavam pela caixa de rua da R. Cel.Tamarindo."

COMENTÁRIOS – Atendido.

1.4- TCMRJ - "A verificação das folhas de medição, assim como das planilhas orçamentárias referentes ao contrato e seus termos aditivos, indicou que está sendo utilizado o percentual de 20 % para o BDI desta obra. Ocorre que trata-se de contrato proveniente de edital de concorrência, em que o BDI deve ser de 16%. Alertamos que este equívoco permaneceu na realização de todas as medições relativas a este contrato, onerando-o erroneamente em 4% de seu valor total (R$ 59.896,27 com a aplicação da variação contratual)."

SMO – A jurisdicionada não se pronunciou a respeito deste questionamento.

COMENTÁRIOS – Não atendido.

2 – CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, opinamos pela manutenção do questionamento **1.4** elaborado em relação ao Contrato nº 17/2012, a fim de que a jurisdicionada se pronuncie e esclareça a impropriedade apontada.

À consideração de Vossa Senhoria.

2ª IGE, em 07/05/2013.

_____

Renata Teixeira Baptista
2ª IGE/SGCE – Matr.40/901.658 – TCMRJ

SGCE/ 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo

Sra. Inspetora Geral,

Ratifica-se a análise de fls. 35/37, opinando pelo encaminhamento do presente ao Gabinete do Sr. Conselheiro Relator Jair Lins Netto, para ciência do verificado e envio de ofício em apartado a jurisdicionada para pronunciamento quanto ao apontado no item 1.4, alertando que o não atendimento as solicitações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação das penalidades previstas no Art. 239[1] da Deliberação 183/2011.

Solicita-se após, o retorno deste processo à 2ª Inspetoria para que seja programada a 3ª Visita Técnica a obra.

À consideração de V. Sª

2ª IGE, 08/05/2013

Carlos Roberto Milet Cavalcanti Júnior
2ª IGE – 2ª Inspetoria Geral do Controle Externo
Inspetor Setorial
Matricula 40/901.373

Sr. Secretário Geral da SGCE,
De acordo.

2ª IGE,

SIMONE DE SOUZA AZEVEDO
Inspetora Geral/2ª IGE/SGCE
Matrícula 40/900326

[1] Art. 239. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 28.612,80 (vinte e oito mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo o valor atualizado na forma prescrita em seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
...
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, no valor compreendido entre cinco e cinqüenta por cento do montante a que se refere o 'caput';"